

**EXMO. SR. DEFENSOR PÚBLICO GERAL – PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Interessados: LIVIA CARVALHO CANTADORI IGLECIAS

Assunto: Processo n.º 3001.100651.2021 Revisão nota final do Defensor Público Fabio Roberto de Oliveira Santos – II concurso para ingresso na carreira de Defensor Público Substituto da Defensoria Pública do Estado de Rondônia

I – DO RELATÓRIO

A Associação das Defensoras Públicas e dos Defensores Públicos do Estado de Rondônia (ADEPRO) foi instada a se manifestar no procedimento n. 3001.100651.2021 pela associada Livia Carvalho Cantadori Iglecias, em razão do pedido realizado pelo Defensor Público Fabio Roberto de Oliveira Santos, o qual alegou erro material no somatório de sua nota final no II Concurso de Ingresso na Carreira de Defensor Público Substituto, o que prejudicaria a classificação da associada e conseqüentemente impactaria em eventuais promoções por antiguidade, considerando o novo critério adotado para fins de antiguidade que é a classificação no respectivo concurso.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Associação das Defensoras Públicas e Defensores Públicos do Estado de Rondônia (Adepro), constitui-se como uma associação, sem fins lucrativos, que abarca as Defensoras e os Defensores Públicos do Estado de Rondônia, em atividade ou aposentados, para a defesa de suas prerrogativas, bem-estar, direitos e interesses, pugnando pela independência e pelo respeito à atuação de cada membra e membro.

No caso, é importante, preliminarmente, destacar que o resultado final do II Concurso para ingresso na Carreira de Defensor Público Substituto no Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 03/2010-CSDPE, foi homologado pelo Conselho Superior no dia 13 de outubro de 2010, há quase 12 (doze) anos atrás.

É cediço que as disposições do edital que deflagra o concurso constituem-se em regras que regerão todo o andamento do certame, de modo que para alicerçarmos a presente manifestação não podemos fugir à tais regramentos, sob pena de gerarmos uma flagrante insegurança jurídica nas relações e atos já constituídos.

Nesse sentido, o item 13.1 do edital traz a disposição de que o candidato tem a faculdade de recorrer de quaisquer das provas, **inclusive quanto a erros materiais**, à comissão do Concurso constituída nos termos do Edital, sendo esta a última instância para recursos e soberana em suas decisões.

13.1. O candidato poderá recorrer para a FMP contra o resultado de qualquer uma das provas no tocante a erro material, ou relativamente a conteúdo das questões e respostas, e contra a classificação final.

[...]

§4º A Comissão de Concurso constitui última instância para recursos, sendo soberana em suas decisões.

Outrossim, referido edital também trazia a previsão de que os candidatos também poderiam recorrer ao Conselho Superior da Defensoria Pública no prazo de 02 (dois) dias de sua classificação final no concurso, após a publicação do resultado, nos termos do item 14.6 do referido edital, que deve ser interpretado em conformidade com o artigo 16, XI, da Lei 117/1994, que traz a atribuição do Conselho Superior de revisar e apreciar em última instância os recursos de **candidatos** quanto ao resultado de concursos.

14.6. Publicada a classificação final do concurso, o candidato que discordar da sua classificação poderá, no prazo de dois dias, interpor recurso perante o Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 16 - Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública:

[...]

XI - apreciar e julgar, em última instância, os recursos interpostos dos resultados de concurso de ingresso, as reclamações manifestadas pelos candidatos, bem como as referentes às questões de tempo de serviço e de promoção;

Pela simples leitura dos dispositivos acima, em uma interpretação literal e mesmo sistemática, o pedido do Defensor Público Fabio Roberto não merece prosperar, considerando-se que o requerente não observou nenhuma das disposições no concernente aos prazos para recorrer quanto ao erro material por ele alegado, nem durante o curso do certame para a regular

Comissão do Concurso, nem após a homologação do resultado para o Conselho Superior, conforme acima mencionado.

Pode-se inclusive levantar a tese de ausência de atribuição deste Conselho Superior para revisar a classificação final do concurso, haja vista que tal pleito foge e muito do disposto no item 14.6 do Edital do II Concurso acima mencionado, em que pese a disposição do artigo 16, XI, da Lei 117/1994, a qual deve ser interpretada conjuntamente às disposições editalícias do concurso, sob pena de se correr o risco de gerar uma insegurança jurídica que tumultua as relações já constituídas.

Noutro ponto, é certo que a homologação do concurso acima mencionado constitui-se em ato jurídico perfeito, não havendo qualquer vício que macule tal ato, de modo que já se operou a preclusão dos prazos previstos no edital e já ficaram ultrapassados os prazos prescricionais quinquenais da Administração Pública, previstos na Lei 9874/1999 e do Decreto Lei 20.910/1932 para que o prejudicado aja para rever a situação possivelmente irregular.

Por fim, não podemos deixar de falar que a revisão deste ato quase 12 (doze) anos depois, viola a segurança jurídica e a estabilidade das relações, não se podendo admitir a desconstituição injustificada deste ato jurídico perfeito e das relações por ele geradas, nem pela edição da nova lei trazida pelo Defensor Público Fabio Roberto, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Associação das Defensoras Públicas e dos Defensores Públicos do Estado de Rondônia, representando os interesses da associada Livia Carvalho Cantadori Iglecias, manifesta-se pelo **não acolhimento** do pedido do Defensor Público Fabio Roberto de Oliveira Santos, mantendo-se a situação jurídica em comento inalterada.

Porto Velho, 05 de agosto de 2022.

DEBORA
MACHADO
ARAGAO:004143
86396

Assinado de forma digital
por DEBORA MACHADO
ARAGAO:00414386396
Dados: 2022.08.05
16:04:49 -03'00'

Débora Machado Aragão

Presidenta da ADEPRO